



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

Acórdão

Habeas Corpus n.º 313/18

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Os requerentes [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], arguidos no processo nº 575/18-B, que corre termos na 5ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, propuseram a presente providência extraordinária de habeas corpus, pedindo a sua restituição provisória à liberdade, por se encontrarem presos para além do prazo legal.

A 5ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, entidade responsável pela prisão dos requerentes, no seu ofício n.º 1295/GJP/TPL/2018, de 15 de Maio, junto aos autos (fls. 9), informou que os requerentes encontram-se presos desde o dia 18 de Outubro de 2017, por ordem do Magistrado Mº Pº, acusados em 17 de Abril de 2018, por prática do crime de Associação de Malfeitores, p. e p. pelo artigo 263.º do C. Penal, em concurso real com os de Falsificação de Documentos, p. e p. pelo artigo 216.º do C. Penal, Falsificação de Atestados e Certificados, p. e p. pelo artigo 224.º do C. Penal, Falsificação de Selo e Marca, p. e p. Pelo artigo 228.º do C. Penal e Corrupção Activa, p. e p. pelo artigo 38.º da Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro este último relativo ao réu [REDACTED], tendo juntado cópia e acusação.

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este o seguinte parecer:



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

“Da reclamação apresentada, parece não haver irregularidade que justifique o pedido, pois, a tramitação processual decorre com normalidade. Nisto, somos de parecer que se indefira”.

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de "habeas corpus" e o requerente, estando preso, com legitimidade para requerer a referida providência.

APRECIÇÃO

Compulsados os autos, depreende-se que, os requerentes foram detidos no dia 18 de Outubro de 2017, acusados a 17 de Abril de 2018 (fls. 10 e ss).

Ora, ao abrigo do artigo 40.º n.º 1 da lei n.º 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), a prisão preventiva deve cessar quando decorrerem quatro meses sem acusação do arguido, seis meses sem pronúncia e doze meses sem condenação em primeira instância.

Os prazos, acima referidos, podem ser, entretanto, acrescidos de dois meses em crimes puníveis com pena superior a oito anos e, atendendo à complexidade do processo.

No caso vertente, os requerentes foram acusados decorridos cinco (5) meses, e 29 (vinte e nove) dias, sobre a data da detenção dos mesmos, isto é, fora do prazo de quatro meses previsto no supracitado diploma legal, acrescido do facto de, até ao dia 15 de Maio de 2018, em que o tribunal da causa prestou a informação, não terem sido ainda pronunciados, devendo, por isso, serem restituídos provisoriamente à liberdade, mediante termo de identidade e residência.



TRIBUNAL SUPREMO

Câmara Criminal

Nestes termos,

Neste termos, acordam os desta Câmara, em conceder provimento ao pedido de providência de habeas corpus, devendo os requerentes ser provisoriamente restituídos à liberdade, mediante termo de identidade e residência, com obrigação de se não ausentar da província de Luanda e do País, sem autorização do Tribunal da causa, onde deverão apresentar-se quinzenalmente.

Luanda, aos 20 de Junho de 2018

Domingos Mesquita

Daniel Modesto Geraldés

João Pedro Kikani Fuantoni